

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/029283

RECORRENTE: MARNA CARNEIRO GONCALVES.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: E331003822.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Artigo 230, Inc. V do CTB. Alegação que não houve nenhuma informação via correios ou qualquer outro meio de comunicação possível da referida suposta infração, como argumentações legais. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 230, inc. V do CTB, Código: 659-9/2, ocorrida em **14/08/2024**, já devidamente descrita no auto de infração n.º **E331003822**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que o auto de infração de trânsito foi expedido fora do trintídio legal. Argui ainda que, a Notificação de imposição de Penalidade de Infração – NIP nunca foi entregue ao Recorrente, pois, devolvido ao remetente (SEINFRA/SIT).

Dos autos, percebe-se que a documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, conforme determinação do **Art. 5º da Resolução 299/2008**, do CONTRAN, pugna pelo cancelamento do auto de infração, e o seu consequente arquivamento, por asseverar a desconformidade do ato administrativo.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, pois que, em matéria de Direito as suas argumentações, **APENAS no que se referem à ausência de NAI E NIP, devem prosperar.**

Em que pese os fatos narrados se limitem a admitir a infração de trânsito, a Recorrente lança mão de argumentos que no seu livre convencimento, são capazes de tornar nulo o AIT – Auto de Infração de Trânsito.

Quanto ao ponto da impugnação, razão assiste a Recorrente, pelo menos no que concerne à sua alegação de não notificação pelos Correios, pois, as informações constantes no “Relatório de Auto de Infração - Estrato”, com código de barras **“AR”YQ523869164BR** da NIP – Notificação de Imposição de Penalidade de Infração, comprovando assim, as tentativas frustradas de entrega daquela correspondência no seu endereço.

Não obstante esta JUNTA venha aplicando adequadamente o § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro¹, percebe-se dos autos que este dispositivo não se afigura como óbice ao acolhimento da pretensão da Recorrente, por não se tratar do típico caso de ausência de notificação por desatualização de endereço pelo administrado junto aos órgãos de trânsito, mas, **ausência de notificação de imposição de penalidade de infração de trânsito praticada, por devolução da correspondência ao remetente (SEINFRA/SIT) em razão de o destinatário se encontrar ausente no momento da entrega, e nem recebido por terceiros de sua família, ou até o porteiro do prédio. Veja-se que a justificativa da devolução não é de recusa de recebimento do objeto, mas por ausência do destinatário.**

Ainda se valendo da disposição legal aplicável (CTB, artigo 282), a NAI notificação de imposição autuação de trânsito e NIP Notificação de Imposição de Penalidade de Infração postal ou pessoal poderia ser suprida por qualquer outro meio tecnológico hábil de comunicação, que assegurasse a ciência das notificações da infração de trânsito, como é o caso da

¹ Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

publicação da notificação através de edital em diário oficial, no caso do Órgão Autuador (SEINFRA/SIT), no DOE/BA sendo essa a regulamentação dada ao artigo supra citado pela Resolução CONTRAN 619/2016. Vejamos:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Entretanto, não houve publicação da Notificação de Imposição de Penalidade de Infração de Trânsito no DOE, conforme evidenciado na “consulta de histórico do auto de infração” do Sistema de Multas de Trânsito (SMT), pelo que resta como inquestionável a inexistência de notificação prévia à imposição da penalidade ora discutida, pelo que não a considero como válida.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no verbete de n.º 312, abaixo transcrito:

Súmula 312 - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. (Súmula 312, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente, que mesmo sem negar o cometimento da infração do art. 230, inc. V do CTB, restou patente o não recebimento da NIP - Notificação de Imposição de Penalidade de Infração de Trânsito, seja por meio postal, pessoal ou por edital através do DOE/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS da inobservância do disposto no art. 282 do CTB, considerando o Auto de Infração nº. E331003822, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento lavrado contra MARN CARNEIRO GONCALVES.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº E331003822, insubsistente**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de AGOSTO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI